



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE	
	CONSELHO DE MINISTROS
	Resolução n° 78/2022:
	Autoriza a contratação do Médico Clínico Geral aposentado, na categoria de Médico Graduado Sénior, para a prestação cuidados de saúde nos Serviços Nacional de Saúde..... 1792
	Resolução n° 79/2022:
	Fixa o estatuto remuneratório ílquido e mensal dos membros do Conselho de Finanças Públicas. 1792
	MINISTÉRIO DO MAR
	Retificação n° 72/2022:
	Retifica a publicação feita de forma inexacta no <i>Boletim Oficial</i> n° 73, I Série, de 25 de julho 2022, referente ao Anexo I da Portaria n° 36/2022 de 15 julho, que lista as espécies que possam ser sujeitas à atividade aquícola em Cabo Verde..... 1793

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 79/2022

de 29 de julho

Resolução nº 78/2022

de 29 de julho

O Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovados pela Lei nº 61/III/89 de 30 de dezembro, alterada pela Lei nº 39/VIII/2013, de 17 de setembro, dispõe no seu artigo 15º as incompatibilidades referentes ao exercício de funções públicas por aposentados na Administração Pública.

No entanto, o artigo 2º da Lei nº 39/VIII/2013, de 17 de setembro, prevê a exceção ao exercício de funções remuneradas por aposentados na Administração Pública, quando haja lei que o permita ou quando por razões de interesse público excecional, seja autorizado por Resolução fundamentada do Conselho de Ministros.

Tendo em conta o défice de médicos clínico geral nos Serviços Nacional de Saúde e o aumento da demanda, pelos utentes que procuram os serviços de saúde no país, enquanto não for possível suprir este défice por médicos clínico geral recém-formados, torna-se necessário a contratação de médicos clínico geral aposentados para a prestação de cuidados de saúde nos Serviços Nacional de Saúde.

Ademais há que se levar em conta a larga experiência e competência dos especialistas aposentados ao longo da carreira profissional, bem como o sentido de missão e a vocação, qualidades exigidas para o exercício das funções.

Tornando assim imperioso e imprescindível a contratação do médico clínico geral aposentado para a prestação de cuidados de saúde.

Neste sentido, considera-se que estão reunidas as razões de interesse público excecional, para a autorização de contratação do Médico Clínico Geral aposentado, nos termos da presente Resolução.

Assim,

Ao abrigo dos artigos 15º e 15º-A dos Estatutos de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89 de 30 de dezembro, alterada pela Lei nº 39/VIII/2013 de 17 de setembro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Autorização

É autorizada a contratação, por um período de um ano, do Médico Clínico Geral aposentado Fernando Lázaro Ortega Blanco, na área de Clínico Geral, na categoria de Médico Graduado Sénior, para a prestação cuidados de saúde nos Serviços Nacional de Saúde.

Artigo 2º

Remuneração

Pela prestação dos serviços mencionados no artigo anterior é atribuído ao médico aposentado um abono mensal de remuneração correspondente a 1/3 (um terço) do valor líquido do salário da função a ser desempenhado, passível dos correspondentes descontos legais.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 21 de julho de 2022. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

Pela Lei n.º 55/IX/2019, de 1 de julho, foi criado o Conselho das Finanças Públicas. Na sequência, foi aprovada a Lei nº 78/IX/2020, de 23 de março, que regula a sua organização, competência e funcionamento e bem assim, o estatuto dos respetivos membros.

O Conselho das Finanças Públicas é um órgão consultivo independente que tem por missão proceder à avaliação independente sobre a consistência, cumprimento e sustentabilidade da política Orçamental, promovendo ao mesmo tempo a sua transparência, de modo a contribuir para a qualidade da democracia, das decisões de política económica e o reforço da credibilidade financeira do Estado.

Por forma a cumprir, adequadamente, esta sua missão, a esta entidade foi conferida natureza de órgão independente, não podendo, no exercício das suas funções, solicitar nem receber instruções de nenhum órgão político ou administrativo, muito menos privado, estando vinculado estritamente à Constituição e às leis, funcionando junto da Chefia do Governo.

Em conformidade com a n.º 78/IX/2020, de 23 de março, o Conselho das Finanças Públicas é composto por cinco personalidades de reconhecido mérito na área económica e financeira, um dos quais exerce a função de Presidente, sendo os demais Vogais. A referida Lei estabelece que ao Presidente é exigido, ao menos quinze anos de experiência profissional, sendo que os demais membros devem contar com mais de dez anos de experiência profissional. Estabelece, ainda que o Presidente e os Vogais exercem o seu mandato a tempo inteiro.

Determina, ainda, a Lei que os membros do Conselho das Finanças são designados pelo Conselho de Ministros, ouvida a Comissão Parlamentar competente em razão da matéria, sendo três sob proposta do Ministro das Finanças, incluindo o Presidente, e os restantes membros propostos, respetivamente, pelo Tribunal de Contas e pelo Banco de Cabo Verde.

Nos termos do artigo 14º da supracitada Lei, o estatuto remuneratório dos membros do Conselho é fixado pelo Conselho de Ministros, sob proposta de uma comissão de remuneração, constituída por três membros, nomeados por despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças, sob a proposta conjunta do Presidente do Tribunal de Contas e do Governador do Banco de Cabo Verde.

Dando cumprimento ao estipulado na Lei, foi criada, através do Despacho do Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial nº 21/2022, de 9 de março, a respetiva comissão de remuneração responsável pela apresentação da proposta do estatuto remuneratório dos membros do Conselho de Finanças Públicas, a submeter, para aprovação ao Conselho de Ministros.

Aplicam-se aos membros do Conselho, as incompatibilidade e impedimentos previstos na lei sobre as autoridades administrativas independentes.

A remuneração do Presidente e dos Vogais do Conselho de Finanças Públicas deve, no essencial, ser determinado pelos critérios de tecnicidade, responsabilidade, incompatibilidades e notoriedade e alcance que, de facto, enformam a missão dessa entidade.

Quanto à tecnicidade, os membros do Conselho das Finanças Públicas devem estar dotados de capacidade técnica e científica em grau superior ou no mínimo equiparado aos dirigentes do Ministério das Finanças

e do Fomento Empresarial, das áreas do planeamento, do Orçamento e da Contabilidade Pública, da gestão do Sector Empresarial do Estado (SEE), da Direção Geral do Tesouro, e, inclusive, possuir conhecimentos e capacidades de nível de expertise em matéria das Finanças Locais.

No tocante à responsabilidade, os membros do Conselho das Finanças Públicas realizam trabalhos de complexidade técnica, visando informação especializada aos decisores em áreas fundamentais como o Orçamento do Estado, que é um instrumento de execução anual do Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável e de sinalização aos mercados nacional e estrangeiro, quanto aos parceiros de desenvolvimento. Outrossim, estes, também, analisam a dívida pública e produzem informações para os decisores tendo em vista a sua sustentabilidade, quanto o SEE, cujo Valor Acrescentado Bruto equivale a 3% do PIB e realizam funções estratégicas do Estado, quanto analisam os compromissos sobre Parceria Público Privado e concessões, que constituem instrumentos por excelência de financiamento e viabilização de setores catalíticos como os da economia azul, transportes aéreos, das energias renováveis, quanto da economia digital.

Relativamente às incompatibilidades, decorrente da lei, do âmbito do nível de complexidade dos trabalhos do Conselho das Finanças Públicas, os seus membros estarão de fato em regime de incompatibilidade.

Por fim, importa fazer referência à notoriedade e alcance, pois que, a qualidade, a complexidade e a excelência dos trabalhos a realizar pelo Conselho das Finanças Públicas, quanto as suas implicações no processo decisório e na qualificação da formação pública, contribuirão, determinadamente, para a notoriedade dos Órgãos de Soberania, das entidades do controle orçamental e, por consequência, para transparência, a boa governação, a imagem e a credibilidade externa de Cabo Verde.

Termos em que o Conselho de Ministros aprova a presente Resolução, que fixa o estatuto remuneratório dos membros do Conselho de Finanças Públicas.

Assim,

Nos termos do nº 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Estatuto remuneratório

1- É fixado o estatuto remuneratório ilíquido e mensal dos membros do Conselho de Finanças Públicas, nos termos seguintes:

- a) Presidente – 300.000\$00 (trezentos mil escudos);
- b) Vogais – 270.000\$00 (duzentos e setenta mil escudos);

2- É atribuído aos membros do Conselho de Finanças Públicas um subsídio de comunicação no valor de 10.000\$00 (dez mil escudos).

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 21 de julho de 2022. — O Primeiro-Ministro, José Ulisses de Pina Correia e Silva.

MINISTÉRIO DO MAR

Retificação nº 72/2022 de 29 de julho

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 73 I Série, de 25 de julho 2022, o Anexo I da Portaria nº 36/2022 de 15 julho, que lista as espécies que possam ser sujeitas à atividade aquícola em Cabo Verde;

Retifica-se nas partes que interessam:

No ANEXO I, a que se refere o artigo 1º,

Onde se lê:

Lista das espécies	
Nome comum	Nome científico
Peixes Ósseos	
Albacora	<i>Thunnus albacares</i>
Patudo ou Cala	<i>Thunnus obesus</i>
Cavala preta	<i>Decapterus macarellus</i>
Chicharro	<i>Selar crumenophthalmus</i>
Badejo	<i>Mycteroperca rubra</i>
Barbeiro	<i>Acanthurus monroviae</i>
Barbo	<i>Galeoides decadactylus</i>
Bentelha	<i>Viridentex acromegalus</i>
Besugo	<i>Pomadasys incisus</i>
Bica	<i>Lethrinus atlanticus</i>
Bicuda	<i>Sphyrna guachancho</i>
Bonito	<i>Caranx crysos</i>
Enforcado ou Xereu	<i>Caranx lugubris</i>
Esmoregal	<i>Seriola dumerili</i>
Garoupa	<i>Cephalopholis taeniops</i>
Goraz	<i>Lutjanus sp.</i>
Lobo	<i>Coryphaena hippurus</i>
Manelinha	<i>Serranus cabrilla</i>
Meros	<i>Ephinephelus sp.</i>
Sargos	<i>Diplodus sp</i>
Atum Rabilho	<i>Thunnus thynnus</i>
Tilápia	<i>Oreochromis spp</i>
Linguado	<i>Solea spp</i>
Taínha	<i>Mugil spp</i>
Dourada	<i>Sparus Aurata</i>
Mariscos / Crustáceos	
Lagostas costeiras	<i>Panulirus echinatus</i>
	<i>Panulirus regius</i>
	<i>Scyllarides latus</i>
Lagostas Rosa	<i>Palinurus charlestoni</i>
Percebes	<i>Pollicipes pollicipes</i>
Lapas	<i>Patella spp</i>
Mexilhões	<i>Mytilus edulis</i>
Moluscos	
Choco	<i>Sepia esculenta</i>
Lula	<i>Loligo vulgaris</i>
Polvo	<i>Octopus vulgaris</i>
Holoturias / equinodermes	
Pepino-do-mar	<i>Holothuroidea</i>
Ouriços-do-mar	<i>Echinoidea</i>
Algas Marinhas	
Algas (Verde e Castanha)	<i>Ulva spp; Sargassum spp</i>
Ervas marinhas	<i>Zostera spp</i>

Deve ler-se:

Lista das espécies	
Nome comum	Nome científico
Peixes Ósseos	
Albacora	<i>Thunnus albacares</i>
Patudo ou Cala	<i>Thunnus obesus</i>
Cavala preta	<i>Decapterus macarellus</i>
Chicharro	<i>Selar crumenophthalmus</i>
Badejo	<i>Mycteroperca rubra</i>
Barbeiro	<i>Acanthurus monroviae</i>
Barbo	<i>Galeoides decadactylus</i>
Bentelha	<i>Viridentex acromegalus</i>
Besugo	<i>Pomadasys incisus</i>
Bica	<i>Lethrinus atlanticus</i>
Bicuda	<i>Sphyraena guachancho</i>
Bonito	<i>Caranx crysos</i>
Enforcado ou Xereu	<i>Caranx lugubris</i>
Esmoregal	<i>Seriola dumerili</i>
Garoupa	<i>Cephalopholis taeniops</i>
Goraz	<i>Lutjanus sp.</i>
Lobo	<i>Coryphaena hippurus</i>
Manelinha	<i>Serranus cabrilla</i>
Meros	<i>Ephinephelus sp.</i>
Sargos	<i>Diplodus sp</i>
Atum Rabilho	<i>Thunnus thynnus</i>

Tilápia	<i>Oreochromis spp</i>
Linguado	<i>Solea spp</i>
Tainha	<i>Mugil spp</i>
Dourada	<i>Sparus Aurata</i>
Mariscos / Crustáceos	
Lagostas costeiras	<i>Panulirus echinatus</i> <i>Panulirus regius</i> <i>Scyllarides latus</i>
Lagostas Rosa	<i>Palinurus charlestoni</i>
Camarão de patas brancas	<i>Litopenaeus vannamei</i>
Percebes	<i>Pollicipes pollicipes</i>
Lapas	<i>Patella spp</i>
Mexilhões	<i>Mytilus edulis</i>
Moluscos	
Choco	<i>Sepia esculenta</i>
Lula	<i>Loligo vulgaris</i>
Polvo	<i>Octopus vulgaris</i>
Holoturias / equinodermes	
Pepino-do-mar	<i>Holothuroidea</i>
Ouriços-do-mar	<i>Echinoidea</i>
Algas Marinhas	
Algas (Verde e Castanha)	<i>Ulva spp; Sargassum spp</i>
Ervas marinhas	<i>Zostera spp</i>

A Diretora, *Helena Luz.*

I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electrónico: www.incv.cv

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.